



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

São Paulo, 15 de abril de 2024.

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 051/2024

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, conforme Ofício SGP-12 nº 051/2024, acerca do Projeto de Lei nº PL 854/21, de autoria dos Vereadores Marcelo Messias e Camilo Cristóforo, que dispõe sobre a concessão de isenção parcial, de 50% (cinquenta por cento) no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para os imóveis localizados no trecho da rua onde estão implantadas ciclovias, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pelas Secretarias Municipais da Fazenda e de Mobilidade e Trânsito.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Denise Soares Ramos

Chefe de Gabinete

Em 09/05/2024, às 18:59.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **101648803** e o código CRC **A2C228EB**.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 12 de março de 2024.

OFICIO SGP12 n. 51/2024

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, 2, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Senhoria pedido de Informações sobre o PROJETO DE LEI 854/2021, de autoria de Ver. CAMILO CRISTÓFARO (AVANTE) e Ver. MARCELO MESSIAS (MDB), que "Dispõe sobre a concessão de isenção parcial, de 50% (cinquenta por cento) no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para os imóveis localizados no trecho da rua onde estão implantadas ciclovias, e dá outras providências".

A fim de instruir este ofício, encaminho cópia do pedido de informações, do projeto de lei e da respectiva justificativa.

Na oportunidade, renovo meus votos de distinta consideração e coloco a seu dispor, para informações que julgar oportunas, a Secretaria dessa Comissão.

Atenciosamente,

MILTON LEITE
Presidente

À Sua Excelência, o Senhor
RICARDO NUNES
Prefeito da Cidade de São Paulo
CEP 01415-001 - São Paulo - SP
Tel.: 3113-8000
E-mail: prefeito@prefeitura.sp.gov.br

Palácio Anchieta – Viaduto Jacareí, 100, 2º andar – Sala 213-A – São Paulo – SP – CEP 01319-900

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente - Fone: (11) 3396-4447 / 3396-5314 - urb@saopaulo.sp.leg.br

Pedido de informações: Ofício nº 51/2024, de 12/03/2024, do Sr. Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, encaminhando a Vossa Senhoria o Projeto de Lei nº 854/2021, de autoria de Ver. Camilo Cristóforo (Avante) e Ver. Marcelo Messias (MDB), que dispõe sobre a concessão de isenção parcial, de 50% (cinquenta por cento) no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para os imóveis localizados no trecho da rua onde estão implantadas ciclovias, e dá outras providências. São Paulo, 12 de março de 2024. 1361 pg. 2

Matéria OF-SGP12 51/2024. Documento assinado digitalmente por MILTON LEITE DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=515353>.

Matéria DOCREC 253/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=530449>.

fls. 83



Exmo(a). Sr(a). Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

O objetivo do pedido é, portanto, que aquele Poder se manifeste, por meio de seus órgãos competentes, acerca do teor completo deste Projeto de Lei.

Reitero que tais informações são necessárias ao seguro pronunciamento desta Comissão quanto à supracitada iniciativa.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente em 30/08/2023.

SANSÃO PEREIRA
Relator(a)

Exmo(a). Sr(a). Presidente da Câmara Municipal de São Paulo,
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. RUBINHO NUNES (UNIÃO)
Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Este documento contém assinatura digital

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.saopaulo.sp.leg.br

Pedidos de crédito de 1981 a 1989: 1981: 1785492882916974268470659173082/20025709361762 pg. 3

Matéria DSP 15414/2023. Documento com assinaturas digitais múltiplas (vide certidão à folha seguinte) e juntado ao PL 854/2021 por RUBEN
<https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plid=502262>.

Matéria DOCREC 253/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em
<https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plid=530449>.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LISTA DE MÚLTIPLAS ASSINATURAS DSP 15414/2023

Autores

Ver. SANSÃO PEREIRA (REPUBLICANOS)

Ver. RUBINHO NUNES (UNIÃO)



Gabinete do Vereador Marcelo Messias

Projeto de Lei nº /2021

“Dispõe sobre a concessão de isenção parcial, de 50% (cinquenta por cento) no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para os imóveis localizados no trecho da rua onde estão implantadas ciclovias, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica concedida isenção parcial de 50% (cinquenta por cento) no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para os imóveis localizados no trecho da rua onde estão implantadas ciclovias, no Município.

Parágrafo primeiro. A isenção parcial concedida nesta lei vigora enquanto a ciclofaixa estiver implantada no local beneficiado.

Parágrafo segundo: Entende-se por rua as vias públicas classificadas com via local, pela legislação de trânsito.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

fls. 2



Gabinete do Vereador Marcelo Messias

Art. 4º Esta lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 09/12/2021.

Marcelo Messias
Vereador

Matéria PL 854/2021. Documento assinado digitalmente por MARCELO MESSIAS DOS SANTOS COSTA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=343573>.

Matéria DOCREC 253/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plID=530449>.



Gabinete do Vereador Marcelo Messias

JUSTIFICATIVA

Com esta propositura pretendemos que seja concedido um desconto no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, aos proprietários que possuem imóveis no mesmo trecho da rua onde estejam implantadas ciclovias no município de São Paulo.

Neste passo, é justa a concessão do mencionado desconto a estes contribuintes, por compensar os prejuízos e impactos causados pela implantação das ciclovias, uma vez que tais imóveis perdem o direito de que se estacionem veículos na porta de suas casas, quer sejam dos próprios proprietários, quer sejam de seus próximos, que lhes visitam.

Igualmente, tais imóveis ficam prejudicados quando de entregas ou a realização de mudanças, pois que os respectivos veículos igualmente não podem estacionar defronte os imóveis, para prestar seus serviços.

Outrossim, tomamos a cautela de permitir tal isenção apenas nas vias locais, de modo a de fato, beneficiar o cidadão comum.



Gabinete do Vereador Marcelo Messias

Em que pese a importância das ciclofaixas até para o meio ambiente mais saudável, do qual todos desfrutam, pela redução de emissão de carbono, não é justo que só alguns sofram restrições no uso de sua propriedade, para tanto, sem qualquer compensação.

Assim sendo, peço apoio de todos os meus nobres pares a esta propositura, por ser medida de justiça.

Matéria PL 854/2021. Documento assinado digitalmente por MARCELO MESSIAS DOS SANTOS COSTA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pid=343573>.

Matéria DOCREC 253/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pid=530449>.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal**

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 11 2873-6204

PROCESSO 6010.2022/0002578-3**Informação SF/SUPOM Nº 100045334**

São Paulo, 15 de março de 2024

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Projeto de Lei nº 854/2021 – Vereador Marcelo Messias, que “Dispõe sobre a concessão de isenção parcial, de 50% (cinquenta por cento) no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para os imóveis localizados no trecho da rua onde estão implantadas ciclovias, e dá outras providências.”.

SF/COJUR**Sr. Coordenador,**

À vista do Encaminhamento SF/GAB nº 099863255, para análise e manifestação acerca do Projeto de Lei nº 854/2021 (doc. 099822439), de autoria do Legislativo, dirigimos o presente com as considerações desta SUPOM.

Inicialmente, destacamos que o Texto ora apresentado se configura exatamente o mesmo para o qual nos manifestamos mediante o doc. 068584692, do presente. Desse modo, com as devidas readequações, o entendimento permanece o mesmo, conforme se segue.

Da análise do Projeto, o qual se propõe a conceder “isenção parcial de 50% (cinquenta por cento) no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para os imóveis localizados no trecho da rua onde estão implantadas ciclovias”, apontamos para a imprescindível necessidade de observância aos Normativos que disciplinam as ações públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

Destarte, a presente Proposta deixa de observar à Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024 – LDO (Lei nº 17.976, de 18 de julho de 2023), em especial, quanto às inscrições de seu Art. 25:

Art. 25. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

§ 1º A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais em todas as regiões da cidade será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

§ 2º As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários devem estar acompanhadas dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação.

(...)

§ 4º Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas, **deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.**

Frise-se, portanto, aqui, a ausência de **objetivos e metas relativos à política**, que possam justificar a **instituição do benefício**, bem como, demonstrar a razoabilidade da proposta, ademais aos **indicadores de acompanhamento** dos resultados correlatos.

De igual modo, o Texto segue contrário às diretrizes elencadas, vez que **não estabelece limitador máximo de 05 (cinco) anos para a vigência do benefício** proposto, como verifica-se em seu Art. 1º, parágrafo primeiro: “Art. 1º (...) *Parágrafo primeiro. A isenção parcial concedida nesta lei vigora enquanto a ciclofaixa estiver implantada no local beneficiado.*”

Por conseguinte, a Propositura não atende, igualmente, aos institutos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), notadamente quanto ao seu Art. 14, que dispõe:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - **demonstração pelo proponente** de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

(Grifos nossos)

Sublinhamos, portanto, a **imprescindibilidade de que a Proposta, ou seja, anteriormente a uma eventual aprovação, contenha reunidos em si todos os requisitos concernentes aos dispositivos supra.**

Ademais, em vista do estudo de impacto orçamentário-financeiro sobre a fazenda pública, conforme informado por SUREM/DICAR em manifestação prévia (doc. 069298614), com cômputo estimado em valores que chegam a **R\$ 350 milhões para 2024** – em cálculos de 2022, apontamos para a decorrência de profundos efeitos sobre as receitas municipais, resultando, como consequência, em significativas repercussões **deletérias** sobre as políticas públicas já instituídas no Município.

Nesse sentido, cumpre enfatizar que a **arrecadação tributária tem como objetivo fornecer recursos para toda a sorte de políticas públicas**; ressaltando que a **minoração dos recursos arrecadados, por ocasião da concessão ou direcionamento de benefícios fiscais ou financeiros a determinado grupo, nicho, parcela limitada da sociedade, atividade, ato ou prática, implica diretamente em reduções significativas dos recursos destinados a todas as demais ações de Governo e, destacadamente, às ações de Saúde e Educação, com prejuízo direto a uma parcela mais sensível da população paulistana.**

Considerando, assim, todo o exposto e, especialmente, diante da não observância às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e, a efeito, da Lei de Responsabilidade Fiscal, **sobrepostas aos efeitos deletérios sobre as receitas municipais e, conseqüentemente, sobre as ações destinadas às políticas de Saúde e Educação dentre todas as demais políticas**, em vista da redução dos recursos vinculados a elas destinados, acrescido **ao risco de comprometimento da gestão fiscal do Município**, **nos manifestamos contrários ao prosseguimento do PL.**

Samuel Ralize de Godoy
Subsecretário
Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal
SF/SUPOM



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **100045334** e o código CRC **4566E23C**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0002578-3

Encaminhamento SF/SUREM/DEPAC/DICAR Nº 100095117

São Paulo, 21 de março de 2024.

DEPAC

Senhor Diretor,

Em resposta quanto ao solicitado no documento SEI 099990779, informo que atualizamos os valores do estudo de impacto enviado em 19 de agosto de 2022, documento 069298614, mantidas as demais considerações e metodologia apresentadas.

Dessa forma, o impacto calculado para os exercícios foram os seguintes:

2024: **R\$ -345 milhões;**

2025: **R\$ -387 milhões;**

2026: **R\$ -425 milhões.**

Para os exercícios de 2025 e 2026 foram aplicados incrementos médios de 12% e 10%, em razão do Art. 9º da Lei nº 15.889 de 5 de novembro de 2013.

Sem mais, restituímos o presente expediente para prosseguimento.

Respeitosamente,



Guilherme Ribeiro Portilho

Diretor(a) I

Em 21/03/2024, às 11:03.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **100095117** e o código CRC **9F45A97C**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Departamento de Arrecadação e Cobrança

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0002578-3

Encaminhamento SF/SUREM/DEPAC Nº 100339713

SUREM-G

Senhor Subsecretário,

Com as informações prestadas pela DICAR a respeito do impacto financeiro do PLeM questão (vide documento SEI! nº 100095117), as quais subscrevemos, retornamos o presente para prosseguimento.

Respeitosamente,



Renato Ferreira da Cunha

Diretor(a) II

Em 21/03/2024, às 16:18.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **100339713** e o código CRC **B3354CF7**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****DEJUG - Gabinete**

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 156

Manifestação**SP, 25 de março de 2024****DEJUG/AJT****Senhor Assessor,**

Trata-se do Ofício SGP-12 nº 51/2024, da Câmara Municipal de São Paulo, que solicita informações acerca do Projeto de Lei nº 854/2021, doravante denominado PL, que *"dispõe sobre a concessão de isenção parcial, de 50% (cinquenta por cento) no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para os imóveis localizados no trecho da rua onde estão implantadas ciclovias, e dá outras providências"*.

De acordo com a justificativa, seria *"justa a concessão do mencionado desconto a estes contribuintes, por compensar os prejuízos e impactos causados pela implantação das ciclovias, uma vez que tais imóveis perdem o direito de que se estacionem veículos na porta de suas casas, quer sejam dos próprios proprietários, quer sejam de seus próximos, que lhes visitam"*.

Esse é o segundo Ofício requerendo informações acerca do referido PL, com questionamento de mesmo teor que o primeiro, respondido em agosto de 2022, conforme mencionado no doc. nº 069803704.

O objetivo é atualizar ou reiterar o entendimento alcançado originalmente, em função do tempo decorrido entre este novo pedido de informações e o original.

Conforme acompanhamento pelo site da Câmara Municipal, esse PL teve o Parecer nº 1160/2022, da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (CCJ) daquela Casa de Leis, opinando pela legalidade do Projeto.

A propositura estabelece, na prática, desconto de 50% (cinquenta por cento) no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para os imóveis localizados no trecho da rua onde estão implantadas ciclovias, no Município, enquanto vigorar a ciclofaixa ali implantada. O PL ainda busca restringir o alcance do benefício: *"entende-se por rua as vias públicas classificadas como via local, pela legislação de trânsito."*

Avaliando a minuta anterior e a atual, observamos que não houve mudança no texto sob análise. Não havendo, pois, razões que justifiquem uma alteração no entendimento, desde já mantemos nossa manifestação (oposta ao prosseguimento do PL) no presente SEI, doc nº 068821924, e acrescentamos alguns elementos.

Cabe destacar um princípio basilar do Direito: o da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, pois a ciclovia é política pública que beneficiará toda a coletividade. Eventual redução - se ocorresse - na valoração imobiliária, já será refletida em menor valor venal, e consequentemente menos tributo a ser pago.

Entendemos pertinente destacar a **Informação SMT/AJ N° 069355394**, inserta no presente SEI, com a qual concordamos, e replicar trechos relevantes:

“(....) Com a implantação de ciclovias, não há qualquer restrição ao uso da propriedade. O raciocínio construído tem como base uma visão de que a possibilidade de se estacionar veículo na rua em frente ao imóvel é o que permite completa fruição da propriedade, o que, além de representar uma visão antiquada de como se opera a mobilidade urbana, não tem qualquer ressonância na realidade. Em diversas ruas da cidade, mesmo naquelas em que não há ciclovias, também não é permitido o estacionamento de veículos, e nem por isso os proprietários de imóveis são agraciados com isenções de IPTU.

Importante frisar, ademais, que as ciclovias representam uma evolução na mobilidade urbana e, ao invés de acarretarem restrições aos proprietários, na verdade oferecem ao cidadão (em especial ao proprietário de imóvel em ruas agraciadas com ciclovias e ciclofaixas) uma nova possibilidade de deslocamento, com toda a segurança que propiciam ao uso da bicicleta. Assim, em sentido contrário à justificativa do projeto de lei, poder-se-ia afirmar que os imóveis localizados em vias agraciadas com ciclovias e ciclofaixas estão sendo, na verdade, ainda que indiretamente, beneficiados com a política pública em questão, tendo em vista a oferta de mais uma forma de deslocamento segura pela cidade.

Deve-se rememorar que todo o arcabouço jurídico relacionado à mobilidade urbana vem valorizando o uso da bicicleta e, por conseguinte, a implantação de ciclovias e ciclofaixas.

O Plano Nacional de Mobilidade Urbana, instituído pela Lei Federal n. 12.587/2012 (....)

Também no ordenamento jurídico municipal a implantação de ciclovias e ciclofaixas é entendida como pilar fundamental da mobilidade urbana. Em 2018, foi aprovada a Lei n. 16.885, que cria o Sistema Ciclovitário do Município de São Paulo – SICLO (....)

No mesmo sentido, o Plano Diretor Estratégico do Município (Lei Municipal n. 16.050/2014) estabelece como uma das diretrizes do sistema de mobilidade a promoção de modos não motorizados como meio de transporte urbano, em especial o uso de bicicletas, (....)

Observa-se, pois, que a utilização de bicicletas deve ser incentivada no Município, e não ser vista como um problema que justifique o benefício fiscal.

Há que se reiterar, ainda, a complexidade na instituição e controle das medidas pretendidas no PL em apreço, bem como o custo de fiscalização do benefício, montante que poderia ser utilizado em outras atividades. Algumas questões merecem ser levantadas:

- Como identificar se o sujeito passivo do imóvel realmente sofre algum prejuízo com o trecho de ciclovia em frente à sua propriedade? Não seria arriscada essa presunção relativa, em face de todo o interesse público que permeia a mobilidade urbana?
- E nos trechos da cidade onde não se pode estacionar por razões diversas, por exemplo uma proibição ou cobrança de valores? Não haveria uma quebra de isonomia entre os contribuintes?

Por todo o exposto, e não obstante o mérito da proposta, somos pelo **não prosseguimento do projeto de lei em questão**.

Atenciosamente, Marcio Albuquerque
AFTM – DEJUG/AJT



Marcio Ricardo Juliano de Albuquerque
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 25/03/2024, às 14:19.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **100496196** e o código CRC **CDBA56F2**.

Referência: Processo nº 6010.2022/0002578-3

SEI nº 100496196



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

DEJUG - Gabinete

Rua Líbero Badaró, 190, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone: 156

PROCESSO 6010.2022/0002578-3

Encaminhamento SF/SUREM/DEJUG/AJT/PL Nº 100496672

SF/SUREM/DEJUG

Senhor Diretor de Departamento,

Após avaliação e providências, restituo-lhe o presente expediente com a manifestação de Auditor-Fiscal desta unidade (doc. 100496196), que subscrevo.

São Paulo, 25 de março 2024.

Wesley Azevedo Aragão de Souza

AFTM – Assessor Técnico – DEJUG/AJT



Wesley Azevedo Aragão de Souza

Assessor(a) IV

Em 25/03/2024, às 16:11.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **100496672** e o código CRC **139AD236**.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****DEJUG - Gabinete - Núcleo de Entrada de Processos**

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0002578-3**Encaminhamento SF/SUREM/DEJUG/ENTRADA Nº 100529498****À SUREM - Sr. Subsecretário,**

Trata-se do Ofício SGP-12 nº 51/2024, da Câmara Municipal de São Paulo, que solicita nova apreciação do tema, face ao tempo transcorrido, com o intuito de fornecer subsídios e informações acerca do Projeto de Lei nº 854/2021, que *"dispõe sobre a concessão de isenção parcial, de 50% (cinquenta por cento) no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para os imóveis localizados no trecho da rua onde estão implantadas ciclovias, e dá outras providências"*.

O caso já havia sido apreciado pela DEJUG/AJT ao doc. 068821924, elaborando-se nova manifestação ao doc. 100496196, que também acolhemos, e que alcançou as mesmas conclusões anteriores, pelo não prosseguimento do referido PL.

Isaac Libardi Godoy

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento

**Isaac Libardi Godoy****Diretor(a) II**

Em 26/03/2024, às 13:04.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **100529498** e o código CRC **DABB4DB3**.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Subsecretaria do Tesouro Municipal**

Rua Líbero Badaró, 190, 19º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0002578-3**Encaminhamento SF/SUTEM Nº 100609099****SF/COJUR,****Sr. Coordenador,**

Reportamo-nos ao **Projeto de Lei nº 854/2021** – Vereador Marcelo Messias, que “Dispõe sobre a concessão de isenção parcial, de 50% (cinquenta por cento) no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para os imóveis localizados no trecho da rua onde estão implantadas ciclovias, e dá outras providências.”.

Apesar de a proposta não trazer estimativa de impacto orçamentário-financeiro, foi estimado por SUTEM uma renúncia fiscal no valor de R\$ 1,157 bilhão nos três primeiros anos de vigência da lei.

No que concerne aos incisos I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal, a proposta se limita a restringir a vigência da LEI ao "exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário".

Além disso, o parágrafo 1º do art. 1º ressalta a possibilidade de vigência da isenção por prazo maior que o estipulado no § 4º do art. 25 da LDO para 2024 (Lei nº 17.976, de 18 de julho de 2023), além de não cumprir o §2º do mesmo artigo, que exige a apresentação de objetivos, metas, indicadores e órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação da política pública fomentada.

Art. 25. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, atenderão ao disposto no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

§ 1º A renúncia de receita decorrente de incentivos fiscais em todas as regiões da cidade será considerada na estimativa de receita da lei orçamentária.

§ 2º As proposições que criem ou prorroguem benefícios tributários devem estar acompanhadas dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada, bem como da indicação do órgão responsável pela supervisão, acompanhamento e avaliação.

(...)

§ 4º Os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

Por todo o exposto, mesmo que houvesse mérito na proposta, esta Subsecretaria do Tesouro Municipal entende que o Projeto de Lei, ora em análise, não deve prosperar sem que sejam corrigidas as questões expostas acima.



Henrique de Castilho Pinto
Subsecretário(a)
Em 01/04/2024, às 17:23.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **100609099** e o código CRC **9F3BC70C**.

Matéria DOCREC 253/2024. Documento digitalizado e autenticado por ANTONIO ISOLDI CALEARI. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pld=530449>.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA****Núcleo de Atribuição**

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

Manifestação**GABSF****SENHOR CHEFE DO GABINETE**

Por meio do Ofício SGP12 N° 51/2024, a presidência da Egrégia Câmara Municipal de Vereadores encaminhou ao Senhor Prefeito novo pedido, agora da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, para que lhe sejam prestadas informações sobre o Projeto de Lei nº 854/2021, que dispõe sobre a concessão de isenção parcial de 50% no valor do IPTU incidente sobre imóveis localizados no trecho de rua onde estão implantadas ciclovias.

Por sua vez, a Assessoria Técnica Legislativa III do Gabinete do Prefeito redirecionou a esta Pasta o pedido acima, para que sejam atualizados ou reiterados os entendimentos alcançados por esta Secretaria, uma vez que o pedido de informações ora encaminhado contém o mesmo teor do anterior, efetuado a pedido da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, já devidamente enfrentado por esta Pasta.

No âmbito desta Secretaria, por razões de competência, o PL em apreço foi encaminhado para avaliação da Subsecretaria da Receita Municipal (SUREM), da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal (SUPOM) e da Subsecretaria do Tesouro Municipal (SUTEM), tendo as referidas áreas se manifestado, conforme a seguir:

A SUTEM informou que, quanto ao disposto nos incisos I e II do Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a proposta se limitou a restringir a vigência da Lei ao “exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário”

A SUTEM destacou, ainda, que o PL prevê a possibilidade de vigência dos

benefícios propostos por período superior a 5 anos e que não está acompanhado dos objetivos, metas, indicadores relativos à política pública fomentada, contrariando, portanto, o disposto no Art. 25 da Lei nº 17.976/2023.

Por seu turno, a SUPOM posicionou-se contrariamente à aprovação do PL, por entender que acarreta um risco de comprometimento da gestão fiscal do Município, em razão da não observância às disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei de Responsabilidade Fiscal, trazendo efeitos deletérios sobre as receitas municipais e, conseqüentemente, sobre as ações destinadas às políticas de Saúde e Educação dentre todas as demais políticas, em vista da redução dos recursos vinculados a elas. Pontuou, ainda, o seguinte:

a) não foram observadas as determinações da LRF, sobretudo as consignadas no Art. 14;

b) não foi observado o disposto do Art. 25 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024. O PL não está acompanhado dos objetivos, metas e indicadores relativos à política pública fomentada e não possui cláusula de vigência de, no máximo, 5 (cinco) anos.

Quanto a estimativa de impacto financeiro que o PL poderia acarretar, a Divisão de Previsão e Controle de Arrecadação (DICAR) informou o seguinte:

“Em resposta quanto ao solicitado no documento SEI [099990779](#), informo que atualizamos os valores do estudo de impacto enviado em 19 de agosto de 2022, documento [069298614](#), mantidas as demais considerações e metodologia apresentadas.

Dessa forma, o impacto calculado para os exercícios foram os seguintes:

2024: R\$ -345 milhões;

2025: R\$ -387 milhões;

2026: R\$ -425 milhões.

Para os exercícios de 2025 e 2026 foram aplicados incrementos médios de 12% e 10%, em razão do Art. 9º da Lei nº 15.889 de 5 de novembro de 2013.”

A Subsecretaria da Receita Municipal recomendou o não prosseguimento do Projeto de Lei em questão, destacando o significativo custo tributário da propositura, superior a R\$ 1 bilhão em três anos, bem como o não atendimento aos requisitos elencados no Art. 25 da LDO vigente para o exercício de 2024, além das deficiências apontadas pela Assessoria Jurídica

Tributária, que, em suma, reiterou os apontamentos anteriormente esposados quando da análise do pedido da CCJL e acrescentou o seguinte:

- a) *“Cabe destacar um princípio basilar do Direito: o da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, pois a ciclovía é política pública que beneficiará toda a coletividade. Eventual redução - se ocorresse - na valoração imobiliária, já será refletida em menor valor venal, e conseqüentemente menos tributo a ser pago.”*
- b) Entende pertinente destacar a Informação SMT/AJ nº 069355394, com a qual concorda, e observa que a utilização de bicicletas deve ser incentivada no Município, e não ser vista como um problema que justifique o benefício fiscal.
- c) Reitera, em especial, a complexidade na instituição e controle das medidas pretendidas no PL, bem como o custo de fiscalização do benefício, levantando as seguintes questões:

“- Como identificar se o sujeito passivo do imóvel realmente sofre algum prejuízo com o trecho de ciclovía em frente à sua propriedade? Não seria arriscada essa presunção relativa, em face de todo o interesse público que permeia a mobilidade urbana?

- E nos trechos da cidade onde não se pode estacionar por razões diversas, por exemplo uma proibição ou cobrança de valores? Não haveria uma quebra de isonomia entre os contribuintes?”

Do nosso ponto de vista, reiteramos a manifestação desta Coordenadoria sob nº 069615200, destacando que o Projeto de Lei não reúne condições mínimas para prosperar, em razão de todo o exposto pelas Subsecretarias desta Pasta, em especial, pelo não cumprimento das exigências previstas no Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no Art. 25 da Lei nº 17.976/2023.

Por derradeiro, é importante alertar que o Tribunal de Contas do Município de São Paulo questiona reiteradamente em seus apontamentos a renúncia de receitas por parte da Municipalidade, como, por exemplo acontece no TC/000377/2019. Estima-se que a participação das renúncias frente à Receita Corrente Líquida é de aproximadamente 20,0% em 2018, e considerando que as renúncias mapeadas são de natureza tributária e comparando com as receitas tributárias arrecadadas, as renúncias fiscais representam 32,9% desse total.

No mesmo sentido, e ainda mais enfaticamente, por meio do Relatório TC/005344/2020 questiona-se, nos itens 3.9.2 e seguintes, as renúncias de receitas no Município de São Paulo, com valor estimado de R\$ 13,3 bilhões em 2019, e suas implicações no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, apontando até mesmo que “há indícios de infração à lei de

improbidade administrativa, quanto à desobediência dos artigos da LRF” (item 3.9.2.6).

Deste modo, sugerimos a remessa das informações e esclarecimentos prestados pela Subsecretaria da Receita Municipal – SUREM, pela Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal – SUPOM e pela Subsecretaria do Tesouro Municipal – SUTEM, com as quais concordamos, com **proposta de não aprovação do projeto** de lei, por estar em desacordo com o disposto no Art. 14 da LRF e do Art. 25 da LDO e, s.m.j, porque as ciclovias não trazem um desvalor aos imóveis em questão, que justificaria a concessão de um benefício fiscal. Pelo contrário, em face de acesso rápido a uma via que garante mais uma forma de locomoção, há de se questionar se não haveria maior procura por esses imóveis e, conseqüentemente, uma valorização imobiliária devido a relação oferta x demanda.

À consideração de Vossa Senhoria.

Sandra Barbosa Pacheco Santinho
Auditora-Fiscal Tributário Municipal
Coordenadoria Jurídica

DE ACORDO:

Chrystian Uski
Coordenadoria Jurídica – Coordenador
OAB/SP 303.136



Sandra Barbosa Pacheco Santinho
Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal
Em 05/04/2024, às 09:42.



Chrystian Uski
Procurador(a) do Município
Em 05/04/2024, às 14:25.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **101126111** e o código CRC **8614CEF3**.

Referência: Processo nº 6010.2022/0002578-3

SEI nº 101126111



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Núcleo de Atribuição

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

PROCESSO 6010.2022/0002578-3

Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 101127969

CASA CIVIL/ATL III

SRA. ASSESSORA CHEFE

Em atenção ao solicitado por meio do documento sob nº 099823753, restituímos o presente informando que esta Secretaria se manifesta mais uma vez contrariamente à aprovação do PL nº 854/2021, com fundamento nas considerações já encaminhadas em atenção ao pedido da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, as quais reiteramos, e nas ora apresentadas pela Subsecretaria da Receita Municipal, pela Subsecretaria de Planejamento e Orçamento Municipal, pela Subsecretaria do Tesouro Municipal e pela Coordenadoria Jurídica, sob nºs 100045334, 100095117, 100496196, 100569324, 100609099 e 101126111.

Sendo o que nos cabia para o momento, permanecemos à disposição para prestar os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Evandro Luis Alpoim Freire

Secretaria Municipal da Fazenda

Chefe do Gabinete



Luis Felipe Vidal Arellano
Secretário Municipal da Fazenda
Em 08/04/2024, às 18:27.



Evandro Luis Alpoim Freire
Chefe de Gabinete
Em 10/04/2024, às 10:56.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **101127969** e o código CRC **759CAFF6**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO

Assessoria Jurídica

Rua Boa Vista, 128 / 136, 4º andar - Fundos - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0002578-3

Encaminhamento SMT/AJ Nº 100099990

INTERESSADO

Casa Civil

ASSUNTO

Projeto de Lei n. 854/2021 - Novo Pedido de subsídios formulado pela Câmara Municipal

SMT/GAB

Sr. Secretário,

Trata-se de solicitação, por parte da Casa Civil, de análise e manifestação acerca do Projeto de Lei nº 854/2021 (099823753), tendo em vista novo pedido de subsídios formulado pela Câmara Municipal (099822439).

Pois bem.

Compulsando-se o pedido de subsídios apresentado, vê-se que ele se baseia, salvo melhor juízo, no mesmo texto de propositura já analisado por esta Assessoria Jurídica, por meio da Informação 069355394. Não sendo identificadas razões fáticas ou jurídicas que justificassem uma mudança de entendimento, reitera-se a conclusão alcançada naquela Informação.

Eleva-se o presente expediente para manifestação de Vossa Senhoria.



João Batista da Silva
Chefe de Assessoria Jurídica
Em 19/03/2024, às 09:44.



Alexandre Besser
Procurador(a) do Município
Em 19/03/2024, às 09:53.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **100099990** e o código CRC **03C6177F**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO

Assessoria Jurídica de Transportes

Rua Boa Vista, 128 / 136, 4º andar - Fundos - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0002578-3

Informação SMT/AJ Nº 069355394

INTERESSADO

Casa Civil

ASSUNTO

Projeto de Lei n. 854/2021

Ao

SMT/GAB

Sr. Secretário,

Trata-se de solicitação, por parte da Casa Civil, de análise e manifestação acerca do Projeto de Lei nº 854/2021, de autoria de membro do Poder Legislativo.

O Projeto de Lei em questão está em tramitação no Legislativo, no momento sob a responsabilidade da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, como se observa no ofício que inaugurou este expediente (068336529).

A referida comissão endereçou ao Senhor Prefeito questionamento a respeito do impacto orçamentário-financeiro da proposta no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes. Segundo se afirma, trata-se de informação importante para a segura manifestação da comissão.

A Casa Civil, por sua vez, encaminhou o presente expediente às Secretarias de Finanças e Mobilidade e Trânsito, requerendo manifestação conclusiva sobre a viabilidade da propositura (068337569).

Pois bem.

O esclarecimento quanto ao impacto orçamentário-financeiro da referida proposta deverá ser fornecido pela Secretaria Municipal de Finanças, também provocada pela Casa Civil, uma vez que se trata de benefício fiscal. Contudo, alguns aspectos que guardam consonância com a competência desta Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito merecem ser apreciados.

O projeto de lei em questão dispõe sobre a concessão de isenção parcial, de 50% (cinquenta por cento) no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, para os imóveis localizados no trecho da rua

onde estão implantadas ciclovias:

“Art. 1º Fica concedida isenção parcial de 50% (cinquenta por cento) no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para os imóveis localizados no trecho da rua onde estão implantadas ciclovias, no Município.

Parágrafo primeiro. A isenção parcial concedida nesta lei vigora enquanto a ciclofaixa estiver implantada no local beneficiado.

Parágrafo segundo: Entende-se por rua as vias públicas classificadas com via local, pela legislação de trânsito.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor no exercício em que for considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, bem como quando tiver sido compatibilizada com as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, revogadas as disposições em contrário”

A Justificativa da propositura é a seguinte:

“Com esta propositura pretendemos que seja concedido um desconto no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, aos proprietários que possuem imóveis no mesmo trecho da rua onde estejam implantadas ciclovias no município de São Paulo.

Neste passo, é justa a concessão do mencionado desconto a estes contribuintes, por compensar os prejuízos e impactos causados pela implantação das ciclovias, uma vez que tais imóveis perdem o direito de que se estacionem veículos na porta de suas casas, quer sejam dos próprios proprietários, quer sejam de seus próximos, que lhes visitam.

Igualmente, tais imóveis ficam prejudicados quando de entregas ou a realização de mudanças, pois que os respectivos veículos igualmente não podem estacionar defronte os imóveis, para prestar seus serviços.

Outrossim, tomamos a cautela de permitir tal isenção apenas nas vias locais, de modo a de fato, beneficiar o cidadão comum.

Em que pese a importância das ciclofaixas até para o meio ambiente mais saudável, do qual todos desfrutam, pela redução de emissão de carbono, não é justo que só alguns sofram restrições no uso de sua propriedade, para tanto, sem qualquer compensação.

Assim sendo, peço apoio de todos os meus nobres pares a esta propositura, por ser medida de justiça.”

Primeiramente, deve-se pontuar que no *caput* do artigo 1º cita-se “ciclovias”, ao passo que no parágrafo primeiro fala-se em ciclofaixa. Subentende-se que a propositura equipara as expressões, que – data vênica – não têm o mesmo significado. Ciclovias é pista de uso exclusivo de bicicletas e outros ciclos, com segregação física do tráfego comum. Ciclofaixa, por sua vez, é parte da pista de rolamento, calçada ou canteiro destinada à circulação exclusiva de ciclos, delimitada por sinalização específica. As definições estão no Código de Trânsito Brasileiro e na Lei Municipal n. 16.885/2018.

Assim, de início, parece haver confusão terminológica no texto proposto.

De outro lado, com o devido respeito, as premissas jurídicas para a concessão da isenção são, da perspectiva de mobilidade, equivocadas.

Pretende-se, com a propositura, conceder benefício fiscal àqueles proprietários de imóveis em vias locais em que existem ciclovias. A justificativa para tanto seriam “prejuízos e impactos” gerados pela ciclovia. Dentre estes prejuízos, estariam a impossibilidade de estacionar veículos nas portas de suas casas, o que representaria problemas para o recebimento de visitas e entregas. Afirma-se, ao final, que as ciclovias significariam “restrições no uso de sua propriedade”.

Ora, com o devido respeito, tais premissas, que justificam a propositura, são equivocadas. Com a implantação de ciclovias, não há qualquer restrição ao uso da propriedade. O raciocínio construído tem como base uma visão de que a possibilidade de se estacionar veículo na rua em frente ao imóvel é o que permite completa fruição da propriedade, o que, além de representar uma visão antiquada de como se opera a mobilidade urbana, não tem qualquer ressonância na realidade. Em diversas ruas da cidade, mesmo naquelas em que não há ciclovias, também não é permitido o estacionamento de veículos, e nem por isso os proprietários de imóveis são agraciados com isenções de IPTU.

Importante frisar, ademais, que as ciclovias representam uma evolução na mobilidade urbana e, ao invés de acarretarem restrições aos proprietários, na verdade oferecem ao cidadão (em especial ao proprietário de imóvel em ruas agraciadas com ciclovias e ciclofaixas) uma nova possibilidade de deslocamento, com toda a segurança que propiciam ao uso da bicicleta. Assim, em sentido contrário à justificativa do projeto de lei, poder-se-ia afirmar que os imóveis localizados em vias agraciadas com ciclovias e ciclofaixas estão sendo, na verdade, ainda que indiretamente, beneficiados com a política pública em questão, tendo em vista a oferta de mais uma forma de deslocamento segura pela cidade.

Deve-se rememorar que todo o arcabouço jurídico relacionado à mobilidade urbana vem valorizando o uso da bicicleta e, por conseguinte, a implantação de ciclovias e ciclofaixas.

O Plano Nacional de Mobilidade Urbana, instituído pela Lei Federal n. 12.587/2012 se fundamenta, conforme descrito no artigo 5º, em alguns princípios, dentre os quais o desenvolvimento sustentável das cidades e a segurança nos deslocamentos; princípios estes que são especialmente perseguidos através da implantação de ciclovias. Estas, de acordo com o previsto no artigo 3º, § 3º, inciso I, da citada lei, compõem a infraestrutura de mobilidade urbana das cidades. Assim, seria um contrassenso conceder a um proprietário isenção de imposto pelo fato de a via pública em que se encontra o seu imóvel ter tido a sua infraestrutura de mobilidade incrementada.

Também no ordenamento jurídico municipal a implantação de ciclovias e ciclofaixas é entendida como pilar fundamental da mobilidade urbana. Em 2018, foi aprovada a Lei n. 16.885, que cria o Sistema Cicloviário do Município de São Paulo – SICLO e tem como uma de suas diretrizes a abrangência de todo o território do Município.

No mesmo sentido, o Plano Diretor Estratégico do Município (Lei Municipal n. 16.050/2014) estabelece como uma das diretrizes do sistema de mobilidade a promoção de modos não motorizados como meio de transporte urbano, em especial o uso de bicicletas, por meio da criação de uma rede estrutural cicloviária (artigo 228, inciso IV). No plano diretor há uma seção específica apenas para contemplar o sistema cicloviário (artigo 248 a 253).

Assim, como se observa, o ordenamento jurídico relacionado à mobilidade urbana tem como um de seus pilares a valorização da bicicleta como um instrumento importante de mobilidade, sendo a implantação de ciclovias e ciclofaixas uma condição relevante para a utilização deste modal. Não há qualquer prejuízo à fruição da propriedade privada com a implantação de ciclovias e ciclofaixas, pelo que a justificativa para

a concessão da isenção, em nosso sentir, não se sustenta.

Por fim, deve-se pontuar que a expansão da malha cicloviária é uma das metas principais da Administração Pública, com previsão de entrega de 300 quilômetros de novas ciclovias e ciclofaixas até 2024, o que torna, inclusive, de difícil mensuração o impacto orçamentário-financeiro da propositura ora analisada (<http://www.cetsp.com.br/consultas/bicicleta/audiencia-publica-expansao-da-malha-ciclovitaria-25-08-2022.aspx>).

Assim, sugerimos manifestação contrária à propositura.

Segue o parecer, *sub censura*.

ALEXANDRE BESSER

Procurador do Município

OAB/SP nº 321.596

De acordo:

JOÃO BATISTA DA SILVA

Procurador do Município - SMT/AJ

OAB/SP 128.976



João Batista da Silva
Procurador(a) do Município
Em 23/08/2022, às 09:50.



Alexandre Besser
Procurador(a) do Município
Em 23/08/2022, às 13:01.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **069355394** e o código CRC **A97799B7**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE E TRÂNSITO

Assessoria Jurídica

Rua Boa Vista, 128 / 136, 4º andar - Fundos - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000

Telefone:

PROCESSO 6010.2022/0002578-3

Encaminhamento SMT/AJ Nº 100100500

INTERESSADO: Casa Civil

ASSUNTO: Projeto de Lei n. 854/2021 - reiteração

CASA CIVIL/ATL III

Sr. Assessor,

Em atenção ao quanto solicitado, consideradas as informações prestadas pela Assessoria Jurídica desta Pasta (100099990), que acolho, reitero manifestação desta Pasta **contrária** aos termos do Projeto de Lei nº 854/2021.

CELSO GONÇALVES BARBOSA

Secretário Municipal de Mobilidade e Trânsito – SMT



Celso Gonçalves Barbosa
Secretário(a) Municipal de Mobilidade e Trânsito
Em 20/03/2024, às 09:37.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **100100500** e o código CRC **59871271**.